



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fls: Nº 04
Proc: Nº 2572/2021

Barueri, 18 de novembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

116/2021



De: **Procuradoria Geral.**

Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação.**

Ref.: **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2021**

Autoria: **ANTÔNIO FURLAN FILHO e outros.**

Dispõe sobre:

“ALTERA O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARUERI”.

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre vereador Antônio Furlan Filho e outros, que pretendem alterar o artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB.

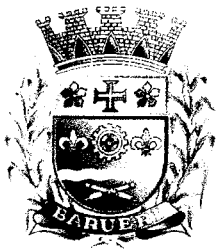
A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, consoante prescreve o artigo 57 da LOMB.

No caso, a proposta é de vários vereadores, contando com a subscrição de quase a totalidade de seus membros, restando preenchido o requisito mínimo exigido para alteração da Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

24-NOV-2021 18:50 D03576 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

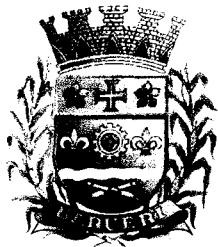
Fls: Nº 05
Proc: Nº 2572/2021

No tocante ao mérito da proposta, registra-se haver jurisprudência sedimentada a respeito, concluindo constituir competência do município definir os critérios para a reeleição da Mesa Diretora do legislativo local, não sendo de competência obrigatória as regras previstas na Constituição Federal, para o caso de eleição das Mesa legislativas da Câmara e do Senado, nem do quanto previsto na Constituição Estadual, no que toca a eleição da Mesa da Assembleia Legislativa. Veja-se:

VOTO Nº: 44443 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2267422-13.2019.8.26.0000 - COMARCA: São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Caçapava - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 20 de março de 2019, do Município de Caçapava. Previsão da reeleição do Presidente e dos demais componentes da Mesa da Casa de Leis. Suposta inconstitucionalidade por violação ao princípio republicano da rotatividade (arts. 11, §§ 1º e 2º, e 144, CE/SP; art. 57, § 4º, CR/88). Descabimento. **Matéria que não se qualifica como de repetição obrigatória, situando-se no âmbito da autonomia política e legislativa do Município** (arts. 29 e 30, CR/88). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez revogada a liminar suspensiva.

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal. Reelection dos Membros da Mesa da Câmara para o mesmo cargo no sufrágio imediatamente subsequente, de modo independente de legislatura. Afronta ao § 4º, do art. 57, da CF e ao § 2º, do art. 11, da CE. Inexistência. Prevalência, via jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da normatização do princípio da autonomia dos municípios. Ação





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fls: Nº 06
Proc: Nº 2572/2021

*improcedente" (TJSP Órgão Especial ADI nº 0259730-
12.2010.8.26.0000 Rel. Des. Luiz Pantaleão j. em 04.04.2012
V.U.).*

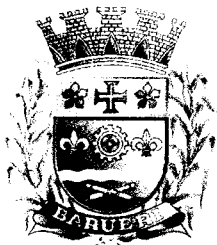
Portanto, as regras para a eleição da Mesa Diretora são de competência local, recaindo sobre o Poder Legislativo estabelecer os seus critérios, uma vez que se trata de assunto inerente ao princípio da autonomia do município, não havendo subordinação aos sistemas adotados nas Constituições Federal e Estadual.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea 'd' e artigo 19, inciso III, alínea 'h', todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 57, inciso I e artigo 135, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Duas Discussões** (artigo 57, §1º, da LOMB);
- c) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da CMB** (artigo 57, §1º, da LOMB);
- d) Votação nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls: Nº	07
Proc: Nº	2572/2021

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

